



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO POPULAR

AUTOR - Carlos Alexandre Klomfahs

REQUERIDOS - Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

PROCESSO Nº 1020031-35.2018.8.26.0053 - 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MM. Juiz:

Trata-se de Ação Popular proposta por Carlos Alexandre Klomfahs em face do Sr. Governador do Estado de São Paulo, Sr. Márcio Luiz França Gomes alegando, em síntese, a existência de irregularidades quanto à contratação, com dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), da pintura de quadro do ex-governador José Serra. Aduz que referida contratação ofende à moralidade administrativa e ocasiona prejuízo ao erário público, além de não terem sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados os requisitos da lei nº 8666/93 atinentes à inexigibilidade de licitação, a saber: previsão de recursos orçamentários, exposição administrativa da razão da escolha do executante do serviço artístico e justificativa do preço de contratação, parecer jurídico e, por fim, publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial.

Pleiteia a concessão de liminar com vistas à suspensão da contratação do artista consagrado com inexigibilidade de licitação e, ao final, a confirmação da liminar, decretando-se a invalidade do edital.

Através da r. decisão de fls. 46/47 foi deferida a habilitação de Marcelo Feller como litisconsorte ativo ulterior, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei de Ação Popular. Foi também acolhida a emenda à inicial, incluindo-se no polo passivo da presente o ex-Governador Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, bem como o Sr. Luiz Gregório Novaes Correia. Por fim, restou deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da execução do contrato questionado nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de Agravo de Instrumento foi concedido efeito suspensivo, posto que o objeto contratual fora entregue antes do ajuizamento da demanda - fls. 242/243.

Os requeridos contestaram o feito a fls. 62/116, 119/136 e 137/207. Aduziram, preliminarmente, a falta de interesse de agir, vez que o pedido constante da exordial seria de anulação do edital, todavia, o contrato já havia sido efetivado quando da propositura da presente ação, tendo a obra sido entregue em 17 de abril de 2018. Postularam, outrossim, o reconhecimento da inépcia da inicial, por se afigurar prolixa, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Impugnaram, outrossim, o valor dado à causa, para que passe a ser o valor correspondente à contratação ora hostilizada, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência da ação popular por entenderem ausentes os requisitos inerentes ao seu cabimento, vez que o ato praticado reveste-se de legalidade, não trouxe lesividade ao patrimônio público ou afronta à moralidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa. Ao final, pleitearam o reconhecimento da litigância de má-fé, com supedâneo no artigo 80, I e II, do Código de Processo Civil.

Os autores populares manifestaram-se em réplica a fls. 215/239 e 250/257, pugnando pelo rechaçamento das preliminares arguidas e, quanto à matéria meritória, ratificando os termos das suas manifestações anteriores.

Através do r. despacho de fls. 258 foi determinada a especificação de provas pelas partes, sendo que, à exceção do autor Marcelo Feller, que reputou necessária a oitiva do requerido Gregório Novaes Correa, autor da obra de arte, as partes esclareceram não ter interesse na produção de provas.

É a síntese do necessário.

1. Quanto à impugnação do valor dado à causa, entendo assistir razão aos requeridos, devendo ser determinada a sua correção para que conste o valor correspondente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

à contratação ora discutida, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil

2. Devem ser afastadas as preliminares arguidas.

A alegação de inépcia da prefacial deve ser rechaçada, posto consubstanciar-se a ação popular em mecanismo constitucional (art. 5º, inc. LXXIII, da CF) destinado ao reconhecimento da nulidade de qualquer atuação lesiva ao patrimônio público ou social, ao meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural, com a condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos. Com a presente ação pretendem os autores a anulação da contratação da pintura do retrato do Sr. José Serra, com base nas irregularidades apontadas na exordial, pedido este claramente pertinente ao desiderato da Ação Popular de proteção ao erário público, não havendo que se cogitar de prejuízo à ampla defesa, sobretudo considerando-se que os requeridos a exerceram de forma plena, consoante se depreende das contestações amealhadas aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a Jurisprudência:

“É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, ‘embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente’ (RSTJ 77/134), ‘inclusive quanto ao mérito’ (RSTJ 71/363), ou, embora ‘confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (RT 811/249, JTJ 141/37)”.

Na hipótese dos autos, não houve aos requeridos nenhum entrave à formulação de seus argumentos e alicerces de defesa, sendo a avaliação do pedido perfeitamente possível. Daí por que não há que prosperar a presente arguição.

Igualmente improcede a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que o fato de já ter sido efetivada a contratação por ocasião da propositura da ação popular não retira do cidadão o interesse de questioná-la nesta via, sendo de se frisar a garantia fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXIII, da CF). Cabe ao cidadão, efetivamente, valer-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

se dos instrumentos constitucionais à sua disposição para provocar por parte do Judiciário o imprescindível controle de legalidade e lesividade dos atos administrativos.

3. No que pertine à especificação de provas, depreende-se do item 09 do parecer da consultoria jurídica da Secretaria de Governo que:

“9. O órgão contratante deverá demonstrar que o preço cobrado se revela compatível com os valores praticados no mercado, por meio de pesquisa, além de informações relativas aos valores dos outros trabalhos do Artista anteriormente contratados para a galeria de Governantes do Estado”.

Pois bem, a fls. 171 consta um comparativo de preços do valor de obras com o mesmo tema (retrato) de autoria do próprio autor, datadas de 2010 e 2017, atualizados para os dias de hoje. O mesmo se dá em relação a obras da mesma natureza dos artistas Sérgio Ferro e Gustavo Rosa, datadas de 2008, cujos valores foram convertidos em dólar e trazidos para os dias atuais. Entendo, no entanto, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais parâmetros, em razão do longo tempo decorrido, não se prestam ao desiderato do item 09 acima transcrito. Destarte, a fim de se apurar de forma extrema de dúvidas se o preço cobrado se revela compatível com os valores atualmente praticados no mercado, reputo pertinente a realização de perícia avaliatória especializada nesse tipo de obra, que deverá considerar a complexidade do trabalho, o grau de conhecimento específico envolvido na sua elaboração, o tempo e o esforço despendidos, os custos diretos e indiretos envolvidos, a técnica utilizada, o tema da obra (retrato), a qualidade do trabalho, bem como análise do artista plástico.

Após, protesto por nova vista.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Eliane Maria Caboclo Cappellini
Promotora de Justiça